



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11522.720812/2015-97
ACÓRDÃO	2001-007.885 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EUDES FERREIRA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

Não incide imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima.

Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF ano calendário 2013 – exercício 2014 – relativo a suposta omissão de valores recebidos a título de pensão alimentícia. Conforme consta no AI, a partir do cruzamento de dados foi detectado que a contribuinte recebeu pensão alimentícia no valor de R\$ 80.014,82 e, por equívoco, informou parte desse rendimento – R\$ 26.671,62 – como recebido de pessoa jurídica, de modo que foi lançado de ofício o valor complementar de R\$ 53.343,23.

Impugnação de fls. 2 salienta que os valores não informados em sua DIRPF 2014 não são devidos pois foram destinados a seus filhos que declaram em apartado o IR.

Importante salientar que ao longo dos autos ora são apresentados documentos em nome de EUDES FERREIRA LIMA e ora em nome de EUDICE DE LIMA ARAUJO, mas ambas com o mesmo número de CPF. Às fls. 64 e 67 foram juntados documentos e termo da RFB que conclui o seguinte:

“Informamos, ainda, que em consultas à base CPF verifica-se que em 22/12/2014 a contribuinte realizou alterações em seu cadastro, e dentre elas alterou o nome, fl. 64, motivo, provável, que explica a existência de peças constantes nos autos com os nomes de “Eudes Ferreira Lima” e “Eudice Lima de Araujo”.”

Decisão da DRJ de fls. 69/72 julgou improcedente a impugnação por entender que não teriam sido apresentados documentos suficientes que comprovassem suas alegações. É ver:

“A autuada declarou em DIRPF, fls. 58/63, haver recebido apenas a quantia de R\$ 26.671,62 e afirma que a diferença de R\$ 53.343,23 (R\$ 80.014,85 - R\$ 26.671,62) corresponde à pensão alimentícia dos filhos André Luiz Lima Filho e Kátia Lima de Araújo de Souza e que ambos declaram imposto de renda em declarações separadas.

A impugnante anexa ao processo, fls. 24/25, ata de audiência de conciliação, tendo como demandado o Sr. Luiz Gonzaga Vieira de Araújo, onde reitera o pedido de revisão de alimentos para si e seus dois filhos. Não consta no processo a homologação judicial do acordo e nem o percentual de pensão alimentícia a ser pago aos filhos ou à ex-esposa.

Assim, considera-se que não há no processo documentação que comprove a alegação apresentada na peça impugnatória.”

Às fls. 79 é interposto recurso voluntário e com ele são apresentados novos documentos – todos autenticados, sendo eles a certidão de nascimento dos filhos, cópia da audiência de conciliação do processo de alimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a omissão em litígio refere-se a rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia judicial, sendo a natureza dos valores recebidos – e supostamente omitidos – incontroversa.

Decisão de primeira instância negou provimento à impugnação por entender que não teria restado comprovado a homologação do acordo e o percentual devido para a ex-esposa, ora autuada e os filhos do casal.

Ocorre que, o STF, em junho de 2022 afastou a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre valores recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias, decorrentes do direito de família. A decisão foi tomada, por maioria de votos, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5422, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Assim, tendo em vista o disposto no art. 98, parágrafo único, I, do RICARF, não merece prevalecer a omissão de rendimentos em discussão no presente processo.

Em razão do cancelamento integral do lançamento, torna-se desnecessária a apreciação das demais alegações.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza